



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>, , de 2013.

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescente-se § 3<sup>o</sup> ao 5<sup>o</sup> no artigo 65 da Lei 9.605 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> O art. 65 da Lei 9.605 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 3<sup>o</sup> Na venda realizada para os maiores de 18 anos, fica obrigado o revendedor cadastrar os dados pessoais, com endereço e a referência do comprador.

§ 4<sup>o</sup> As infrações cometidas pelo transgressor fica sujeito à multa, imposta pela autoridade competente, no mínimo cinco salários mínimos regionais.

§ 5<sup>o</sup> No caso de reincidência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), e multa, conforme o caput do art. 65 da Lei 9.605/1998. (NR)”

Art. 2<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pichação é o ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou momentos, usando tinta em spray aerosol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo de tinta.

No geral, são frases escritas em forma de protestos ou insulto, assinaturas pessoais ou mesmo declarações de amor, embora a pichação seja também utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos rivais ou gangues. Por isso difere-se do grafite, outra forma de inscrição ou desenho, apresentada no Brasil como visual artístico.

No Brasil, a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estipula pena de detenção de 3 meses a 1ano, e multa, para quem pichar, grafitar ou qualquer meio de conspurcar edificação ou monumento urbano.

Ressalte-se que o nosso país recebe um número significativo de visitantes e turistas. Com o intuito de inibir múltiplos atos de vandalismo e crimes de pichações contra o patrimônio público e privado, apresentamos este Projeto de Lei, com finalidade de reprimir a prática desse ato criminoso.

Em face do exposto, visto a relevância desta medida, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**PSD/SC**